



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 017/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.386, de 08 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2024."

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Altera a Lei nº 5.386, de 08 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2024." recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu artigo 165 §2º a instituição das leis de diretrizes orçamentárias, que tem como objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da administração pública, entre outros; sua regulamentação está expressa no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O Projeto de Lei apresentado se encontra no rol de matérias das quais o Município, privativamente, através do Poder Executivo Municipal possui competência para deflagrar o processo legislativo referente às diretrizes orçamentárias, conforme disposto nos artigos 6º VIII, 71 IV, 92 X e 116 II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IV - diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Juntamente com a proposição foi apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão declaração, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que a referida proposição não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022, tendo em vista recursos já consignados no Orçamento Municipal.

Assim não há empecilhos orçamentário-financeiros, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 017/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2023.

LEANDRO VIANA DA SILVA – “LÉO DA ACADEMIA”
PRESIDENTE

MARCUS VINÍCIUS RANGEL FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
VICE-PRESIDENTE

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
RELATOR

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
RELATOR SUPLENTE